



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002487/96-90
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.567
RECURSO Nº : 122.286
RECORRENTE : LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO À CNA.

A cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o ITR, até ulterior disposição legal (ADCT ART. 10 - II, § 2º). É devida em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, por todos os que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (CLT, art. 579).

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 122.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.567
RECORRENTE : LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O recorrente foi notificado do lançamento do ITR/95 sobre a Fazenda Estiva, localizada no município de Araçatuba/SP, com área de 1.436 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 0779312-0, imóvel rural de sua propriedade.

Contesta, tempestivamente, o lançamento, por entender que o Valor da Terra Nua - VTN e a Contribuição Sindical Rural para a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, constantes da notificação, estão superestimados. Questiona a aplicação da Lei 8.847/91, alegando que, ao valor da terra nua, foram agregados os valores das benfeitorias, “e assim, jamais poderia ser considerado o valor tributado por hectare como sendo VTNm para a região em dezembro de 1994”. Acosta Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissional habilitado.

Pleiteia as retificações, baseado no novo laudo técnico, alegando que foi elaborado por profissional qualificado e atende aos requisitos da ABNT.

Em Decisão DRJ/RPO/SP nº 1.211/98, o lançamento foi julgado procedente para as exigências constantes da notificação.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes repetindo as mesmas razões da impugnação, requerendo a revisão do VTNm fixado pela IN nº 42/96 para o valor apontado no Laudo Técnico de fls. 10/37 e a exclusão da CNA, entendendo-a inconstitucional.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.567

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade da cobrança da CNA, levantada pelo contribuinte, cumpre esclarecer que à Autoridade Administrativa não compete rejeitar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 102, I, "a" e III, "b", da Constituição Federal/88. A contribuição sindical para a CNA é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo de uma mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579). Até ulterior disposição legal, será exigida juntamente com o ITR pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, art. 10, II, § 2º).

Rejeita-se essa preliminar.

Quanto ao mérito, verifica-se que, como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do VTN tributado, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94.

Demonstrado está, nos autos, que o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo contribuinte às fls. 36/52, foi elaborado por profissional técnico qualificado, demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN tributado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA da região, o qual propõe a redução do VTN tributado de 2.543,09 UFIR/ha., para 1.847,58 UFIR/ha. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 42/96 para o município de localização do referido imóvel é de 2.685,95 UFIR/ha.

Outrossim, de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, a autoridade competente pode rever o VTN concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.567

Face ao erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente (fls. 27) de 1.847,58 UFIR/ha para o imóvel em questão por encontrar respaldo na legislação pertinente, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

RECURSO N° : 122.286
ACÓRDÃO N° : 301-29.567

DECLARAÇÃO DE VOTO

A questão central da lide trata da aceitabilidade do valor constante de laudo técnico de avaliação em detrimento do valor da terra nua mínimo, como base de cálculo do ITR.

Entendo que a matéria deve ser tratada com cautela, pois a fixação do VTNm obedeceu a metodologia, sendo precedida da audiência dos setores agrícolas governamentais, estudos e tratamento científico das informações, bem como de reunião para apreciação dos valores propostos à aprovação do sr. Secretário da Receita Federal.

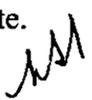
Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º., 2º., cuja transcrição vem a seguir:

“§2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro para o lançamento do ITR do ano seguinte, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV-Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.



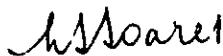
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.286
ACÓRDÃO N° : 301-29.567

No presente processo, a contestação de tal valor apoia-se em laudo que não atende aos requisitos legais para ser adotado, como base de cálculo, em detrimento do VTNm. Primeiro, porque não diz respeito à propriedade objeto da tributação, pois é um laudo encomendado pelo Sindicato Rural da Alta Noroeste e que fornece o “Cálculo do Valor Médio da Terra Nua para a Região de Araçatuba”, pelo que prestar-se-ia a instruir um pleito de revisão do VTNm, mas não para a revisão de um lançamento específico. Segundo, porque, mesmo que dissesse respeito a esse imóvel, falta-lhe a comprovação das fontes pesquisadas, contendo apenas uma relação das imobiliárias da região e a afirmativa de que as mesmas foram consultadas. Trata-se, portanto, de mera afirmativa desacompanhada de qualquer prova, o que lhe a condição de laudo de avaliação expedita, que pode servir para outras finalidades, mas não para que o valor nele consignado seja adotado como base de cálculo do ITR.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.002487/96-90
Recurso nº: 122.286

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.567.

Brasília-DF, 25/02/02.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em